



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

---

**Processo nº 007/2020-07-PMP**

**Inexigibilidade de Licitação nº 007/2020-07-PMP**

**Interessada:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Contratação de empresa especializada em serviços cartorários, para atender as demandas do gabinete do prefeito.

**Relator:** CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº 007/2020-07** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

## **1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO**

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da Inexigibilidade de Licitação, o Art. 25, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Com relação a execução de serviços, cujo Inexigibilidade de Licitação ocorre pela exclusividade de prestação dos mesmos, tornando inviável a competição, é possível observar que esta situação fundamenta-se no caput e inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”*

### **3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, conforme previsto no Art. 26 da Lei 8.666/93 a saber:

- I** – Solicitação da despesa e requerimento, devidamente assinados (fls. 01-03);
- II** - Justificativa do Gestor Municipal, quanto a necessidade e conveniência da contratação (fls. 04);
- III** – Declaração de adequação orçamentária da lavra do Gestor Municipal (fls. 05);
- IV** - Decreto nomeando os membros da Comissão de Licitação (fls. 06);



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

- V** – Solicitação de abertura de processo administrativo, emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação (fls. 07);
- VI** – Formalidades ao setor competente para pesquisa de preços, afim de verificar a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 08);
- VII** – Pesquisa de preços (fls. 09-10);
- VIII** - Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 11);
- IX** - Autorização do Gestor Municipal para abertura de procedimento administrativo (fls. 12);
- X** – Autuação do Processo pela Comissão de Licitação (fls. 13);
- XI** – Proposta de preços e resumo da proposta vencedora (fls. 14-46);
- XII** – Documentação fiscal, técnica e jurídica, conforme determina a Lei, da empresa a ser contratada (fls. 47-57);
- XIII** – Minuta do Contrato (fls. 58-61);
- XIV** – Justificativa para Inexigibilidade de Licitação, Razões da escolha do executante e Justificativa do preço (fls. 62-63);
- XV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 64);
- XVI** – Parecer da Procuradoria Geral (fls. 65-66);
- XVII** – Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 67);
- XVIII** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 68).

#### **4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, caput e Inciso I, da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, recomendo a devida Ratificação pela autoridade superior no prazo legal, conforme prevê o artigo 26 da Lei 8.666/93, celebração de contrato, com atualização de certidões no momento da assinatura, se for o caso, e após concluído, que sejam realizadas as devidas



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

**CONCLUSÃO:**

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, conforme o determinado nos artigos 25, 26, 38, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor Municipal, Procuradoria Geral e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 03 de agosto de 2020.

**Cláudio Sabino da Silva**  
Controlador Interno  
Dec. nº 95/2019